



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	130\$
A 3.ª série . . . . .	130\$
Semestre . . . . . 200\$	
. . . . . 80\$	
. . . . . 70\$	
. . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Portaria n.º 14 844** — Estabelece as condições de recrutamento e ingresso nos quadros de engenheiros das forças aéreas.

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 14 845** — Aumenta de vários lugares os quadros do pessoal auxiliar de diversos serviços dos registos e do notariado.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 39 611** — Autoriza a cedência ao Banco de Angola de uma quantia dos lucros eventuais da recolha de notas, como participação da província ultramarina de Angola nos encargos com a emissão das notas do novo padrão.

engenharia militar ou habilitações equivalentes, aptos para o serviço militar ou habilitados com o C. O. M.

B) No quadro privativo de engenheiros electrotécnicos da Aeronáutica podem ser admitidos:

- a) Engenheiros electrotécnicos, das escolas portuguesas de engenharia, com menos de 28 anos de idade, aptos para o serviço militar ou habilitados com o C. O. M.;
- b) Aspirantes com o curso de Aeronáutica da Escola do Exército;
- c) Subalternos da arma de engenharia com menos de 28 anos de idade.

C) No quadro privativo de engenheiros de aeródromo podem ser admitidos:

- a) Subalternos da arma de engenharia com menos de 28 anos de idade;
- b) Engenheiros civis com menos de 28 anos de idade, aptos para o serviço militar e especializados em infra-estruturas aeronáuticas;
- c) Engenheiros civis, com menos de 26 anos de idade, aptos para o serviço militar ou habilitados com o C. O. M.

2.º Os admitidos no quadro de engenheiros das forças aéreas nos termos do número anterior terão o seguinte destino:

- a) Engenheiros de avião: frequência de uma escola de engenharia aeronáutica, no País ou no estrangeiro, por prazo de tempo nunca superior a três anos;
- b) Engenheiros electrotécnicos: frequência de um curso de especialização em escola técnica de aeronáutica, no País ou no estrangeiro, por prazo não superior a um ano quando já engenheiros, ou não superior a três anos nos restantes casos;
- c) Engenheiros de aeródromo: frequência de um tirocínio ou estágio de especialização em serviço técnico da especialidade, das forças aéreas portuguesas ou de uma aeronáutica estrangeira, por prazo de tempo não superior a um ano.

§ único. A admissão inicial terá sempre carácter provisório. Os que no final do curso, tirocínio ou estágio não obtiverem aproveitamento e informação favorável ou que durante a sua frequência se evidenciarem inadapitados à especialização a que são destinados são abatidos ao efectivo das forças aéreas. Para os restantes a inscrição na escala tornar-se-á definitiva.

3.º A intercalação na escala, quer no quadro privativo de cada especialidade, quer no quadro geral de

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

1.ª Direcção

3.ª Repartição

### Portaria n.º 14 844

Tornando-se necessário estabelecer as condições de recrutamento e ingresso nos quadros de engenheiros das forças aéreas;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 486, de 29 de Dezembro de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º O recrutamento para o quadro geral de engenheiros das forças aéreas será assegurado nas condições seguintes:

A) No quadro privativo de engenheiros de avião podem ser admitidos:

- a) Engenheiros mecânicos das escolas portuguesas de engenharia, de preferência com a cadeira de Aeronáutica do Instituto Superior Técnico, com menos de 28 anos de idade, aptos para o serviço militar ou habilitados com o C. O. M.;
- b) Subalternos da arma de engenharia ou segundos-tenentes engenheiros maquinistas navais, com menos de 28 anos de idade;
- c) Aspirantes com o curso de Aeronáutica da Escola do Exército;
- d) Alunos das escolas de engenharia ou das Faculdades de Ciências, com os preparatórios de

engenheiros de aeronáutica, será sempre referida à antiguidade de tenente, determinada esta pelas regras em vigor no Exército para a determinação da antiguidade de tenente na arma de engenharia.

4.º Todos os engenheiros mecânicos com a cadeira de Aeronáutica do Instituto Superior Técnico, aptos para o serviço militar, serão obrigatoriamente destinados à Aeronáutica. O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica indicará anualmente ao Ministério do Exército o número de engenheiros electrotécnicos, engenheiros civis e engenheiros químicos que lhe devem ser destinados.

§ único. Os engenheiros referidos no corpo deste número, depois de no Exército frequentarem com aproveitamento cursos de oficiais milicianos, de preferência de engenharia, transitarão para as forças aéreas, a cujo quadro de complemento serão aumentados depois de terem frequentado, nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico ou em serviço técnico adequado, cursos, tirocínios ou estágios de especialização.

Os engenheiros mecânicos frequentarão a especialidade de engenharia de avião (células e motores). Os engenheiros electrotécnicos, químicos e civis são destinados, respectivamente, às especialidades de electrónica aeronáutica, explosivos e combustíveis e aeródromo.

A obrigação de serviço será sempre pelo espaço mínimo de um ano, findo o qual poderão passar à disponibilidade como oficiais milicianos das forças aéreas ou recolher ao Exército, se não obtiverem aproveitamento e boa informação sobre as suas qualidades morais e profissionais.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 14 de Abril de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 845

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, sejam aumentados com um lugar de escriptorário os quadros do pessoal auxiliar da secretaria notarial de Ponta Delgada e do 6.º cartório notarial do Porto e com um lugar de copista os quadros do pessoal auxiliar da secretaria notarial do protesto de letras de Lisboa, da secretaria notarial da Póvoa de Varzim e do 7.º cartório notarial do Porto.

Ministério da Justiça, 14 de Abril de 1954. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 611

Propondo-se o Banco de Angola dar imediata execução ao disposto na primeira parte do n.º II da base LXXIII da Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953, embora isso lhe acarrete maiores prejuizos pelo facto de ter há pouco tempo feito uma emissão de notas;

Considerando que, de harmonia com o § único do artigo 5.º do Decreto com força de lei n.º 12 131, de 14 de Agosto de 1926, o lucro resultante da retirada da circulação de qualquer tipo de notas pertence à provincia de Angola;

Considerando que pela cedência ao Banco de Angola de parte de tais lucros pode o Governo compensar em parte o Banco dos encargos com a emissão das notas de novo padrão, destinadas a substituir as dos tipos que actualmente se encontram em circulação;

Ouvido o governador-geral da provincia de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Dos lucros eventuais da recolha das notas do Banco de Angola, dos tipos actualmente em circulação, é cedida ao mesmo Banco importância até ao montante de 3:500.000\$, como participação da provincia de Angola nas despesas resultantes do disposto na primeira parte do n.º II da base LXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1953.

§ único. Decorrido um ano após ter expirado o prazo fixado para serem retiradas da circulação as actuais notas, o Banco de Angola entregará ao Governo da provincia o valor que exceder a importância fixada no corpo deste artigo, relativamente às notas não recebidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da provincia de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.